



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Relatório e Parecer sobre o Projecto de Resolução nº 29/2009 (PPM), que resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que promova acções no sentido de se dar início ao processo de formação da Euro-Região da Macaronésia.

Angra do Heroísmo, 26 de Junho de 2009

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2993 Proc. Nº 109
Data	09 / 06 / 30 Nº 29 / 2009



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 4 de Junho de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, a fim de iniciar a apreciação do Projecto de Resolução nº 29/2009 (PPM), que **“Resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que promova acções no sentido de se dar início ao processo de formação da Euro-Região da Macaronésia”**.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa legislativa da Representação Parlamentar do PPM exerce-se ao abrigo do disposto da alínea d) do nº 1 artigo 31º, do artigo 37º e do artigo 58º todos do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a sua apreciação, relato e emissão de parecer ao abrigo da alínea a) do artigo 42º, do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, bem como na alínea a) do nº 1 do artigo 227 da Constituição.

CAPÍTULO II

APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA

O Deputado Paulo Estêvão, da Representação Parlamentar do PPM, apresentou o Projecto de Resolução nº 29/2009, começando por referir que a última revisão estatutária constituiu um assinalável reforço da autonomia, designadamente no



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

âmbito da consagração da política externa da Região, que está consensualizada no espectro partidário.

Acrescentou que uma das áreas consensualizadas na política externa da Região é a importância atribuída à Macaronésia no âmbito da cooperação, com o desenvolvimento de parcerias que responde ao conjunto de desígnios conceptualizados para a política externa da Região.

Assim, o presente Projecto de Resolução recomenda ao Governo Regional dos Açores que inicie os procedimentos necessários para criar, em conjunto com os governos da Madeira e das Canárias, a Euro-região da Macaronésia. O Governo da República de Cabo Verde deverá ser convidado a participar com um estatuto especial.

Informou que o Primeiro-Ministro de Cabo Verde deu o seu apoio público à proposta, o Governo das Canárias tem no seu programa de governo esta pretensão e que não conhece qual a posição do Governo Regional da Madeira. Afirmou que o Agrupamento Europeu de Cooperação Territorial (AECT) possuirá uma grande projecção estratégica, integrando todo o triângulo marítimo que liga a Europa aos continentes americano e africano, valorizando os Açores onde será fixada a sua sede.

Uma Euro-região com estas características possuirá, para além do grande potencial estratégico já descrito, a capacidade de gerar extraordinárias sinergias e complementaridades em áreas como os transportes, o ambiente, o turismo, a cultura, o património, o desporto, a iniciativa empresarial, a inovação, o comércio, a formação, a saúde, a agricultura e pescas, as novas tecnologias e a sociedade da informação.

Referiu ainda que as Baleares e a Sicília lideram actualmente um processo similar que visa a constituição da Euro-região das Ilhas do Mediterrâneo. Este AECT deverá integrar, para além das Baleares e da Sicília, a Sardenha, Creta e Malta.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

O Presidente da Comissão questionou o proponente se faria sentido uma Resolução Parlamentar a recomendar ao Governo Regional que sejam levadas a cabo acções para que a Região Autónoma adquira as condições legais necessárias para integrar os ACTE, tendo em conta o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 376/2007, de 8 de Novembro, quando a Assembleia Legislativa dispõe de competência para aprovação de proposta de Lei.

Em resposta, o Deputado Paulo Estêvão manifestou a sua intenção de apresentar uma iniciativa legislativa, caso haja vontade política para aprovar este projecto de Resolução, sugerindo que se deveria proceder à audição, para além do Secretário Regional da Presidência, os Eurodeputados em funções e os docentes da Universidade dos Açores, que têm desenvolvido investigação sobre o assunto, bem como proceder à auscultação do processo de formação da Euro-região da Galiza - Norte de Portugal e recolher a experiência de idêntico processo nas ilhas mediterrânicas.

O Presidente da Comissão sugeriu a realização de audições a outras entidades que, não apenas ao membro do Governo Regional com a tutela da área, de forma a colocar em perspectiva a discussão sobre a iniciativa.

O Deputado José San-Bento, do Grupo Parlamentar do PS interveio, afirmando para que se deveria em proceder à audição do Senhor Secretário Regional da Presidência e, num momento posterior, avaliar-se da necessidade de outras diligências, dado que se torna necessário ponderar esta matéria sob ponto de vista institucional, em virtude da complexidade que se revestem as relações externas.

O Deputado proponente discordou desta tramitação do processo, manifestando a sua profunda discordância, classificando a posição do Grupo Parlamentar do PS como um mau precedente de governamentalização da actividade da Comissão.

A Comissão solicitou ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa que o Gabinete de Relações Internacionais produzisse informação de apoio à Comissão de Política Geral, no sentido de enquadrar a constituição dos ACTE no quadro jurídico comunitário e nacional, identificando ainda processos de constituição de ACTE



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

envolvendo regiões com a natureza jurídica da Região Autónoma dos Açores ou equivalente.

A informação solicitada foi remetida à Comissão, anexando-se ao presente Relatório.

CAPÍTULO III
AUDIÇÃO DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS
EUROPEUS E COOPERAÇÃO EXTERNA

O Deputado Paulo Estêvão, da Representação Parlamentar do PPM, antes da audição do Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa, fez uma declaração política, manifestando que, em sua opinião, esta iniciativa deveria recolher parecer de várias entidades, como académicos e especialistas na área e não apenas obter a posição governamental, a fim de se respeitar a pluralidade de opiniões. Considerou que a posição do PS revelava uma profunda intransigência, não contribuindo para a pluralidade do debate que a iniciativa merecia. Perante esta posição da maioria, politicamente inaceitável, declarou que iria abandonar Comissão de Política Geral, durante a audição do Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa.

O Presidente da Comissão clarificou a posição da Comissão, afirmando que na última reunião foi decidido de que primeiramente se procederia à audição do Governo Regional com a tutela da área e, posteriormente, a Comissão deliberaria sobre a realização de outras diligências e que a inclusão de ponto próprio na agenda da reunião para apreciação, relato e emissão de parecer não ofendia aquela decisão, dado que, no âmbito da apreciação cabe a decisão quanto à realização de outras diligências.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

O Deputado José San-Bento considerou a tomada de posição do Deputado Paulo Estêvão como uma precipitação ingénuo ou então seria uma estratégia de vitimização, referindo que o PS tem uma longa história de oposição e não se comove com declarações como aquelas que foram publicadas no jornal, referindo-se designadamente à falta de liberdade, dado que depois da audição do membro do Governo o seu Grupo Parlamentar estaria disponível para decidir se haveria necessidade de mais audições.

O Deputado Cláudio Lopes interveio para dizer que há que ter a percepção que, num regime democrático, as maiorias decidem sob ponto de vista político, parecendo-lhe haver alguma precipitação nesta tomada de posição do PPM. Informou que ficara com a ideia que na última reunião da Comissão foi acordado de que numa primeira instância se faria a audição do Membro do Governo e só depois se analisaria da necessidade de outras audições, não se tendo fechado as portas a outros pareceres.

Replicando, o Deputado Paulo Estêvão disse que a maioria não pode transformar-se numa ditadura de opinião.

Posto isto, o Deputado Paulo Estêvão abandonou os trabalhos da Comissão de Política Geral.

A Comissão, tal como agendado, ouviu de seguida o Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa.

O Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa começou por referir que o Governo Regional dos Açores subscrevia os pressupostos da iniciativa, quanto à actuação externa da Região, área em relação à qual destacou a necessidade duma convergência de objectivos, comuns às diferentes forças partidárias.

O programa do X Governo Regional pressupõe coerência e unidade na actuação externa da Região, nos mais diversos níveis em que ela se manifeste.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A criação deste AECT não iria assegurar o reforço de meios de financiamento da União Europeia, pois não existem fundos adstritos a estas entidades, as quais podem ter uma melhor expressão nas regiões continentais transfronteiriças.

As RUP's são a unidade de integração na UE com que a Região se identifica, pois temos características jurídicas próprias, considerando até que a criação desta nova unidade (AECT) não iria trazer mais fundos europeus, colocaria em causa negociações futuras, nem tão-pouco viria trazer mais projectos de cooperação do que os que já existem.

A aprovação deste projecto não traria, igualmente, mais valias para a Macaronésia e viria transformar completamente a nossa aproximação à Europa, pois tal iniciativa não seria bem aceite junto dos nossos parceiros. Defendeu que já temos uma relação privilegiada de cooperação com a Macaronésia e que Cabo Verde tem uma parceria especial com a Europa pretendendo associar-se à Conferência dos Presidentes das RUP.

O Presidente da Comissão interveio para clarificar que juridicamente a figura do Agrupamento Europeu de Cooperação Territorial tinha uma natureza transfronteiriça, no âmbito do Conselho da Europa, com a convenção-quadro sobre cooperação transfronteiriça das colectividades territoriais, com os seus protocolos adicionais de 1995 e 1998 nos anos oitenta, mas que a evolução recente os coloca num outro patamar de cooperação inter-territorial.

O Subsecretário Regional replicou que apenas se referia a objecções de natureza política, pois estas regiões são um factor real e político e não jurídico, reafirmando que as 7 Regiões das RUP's têm um canal directo com a Comissão Europeia e que o Agrupamento não traria um mecanismo mais eficaz de comunicação com a UE.

Por outro lado, podem aderir ao AECT todas as regiões da Europa, enquanto que o actual Estatuto de Regiões Ultraperiféricas é especial, limitado às actuais 7 regiões.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

O Deputado Abel Moreira perguntou se a análise feita pelo Subsecretário Regional estaria baseada em estudos.

O Deputado José San-Bento interveio para dizer que o Subsecretário Regional foi muito claro e que a exposição feita vem ao encontro da perspectiva que o Grupo Parlamentar do PS. Que a aprovação desta iniciativa do PPM representaria uma imprudência. Recordou que o problema da integração da quota do leite só foi possível porque tínhamos a França ao nosso lado, como tal há que ter realismo político. Assim, o seu Grupo Parlamentar considera-se esclarecido, considerando que esta iniciativa seria prejudicial para interesses dos Açores.

Por seu lado, o Deputado Cláudio Lopes disse que ouvira atentamente a intervenção do Governo, permitindo-se fazer a leitura política de que o Subsecretário Regional foi redutor na sua análise, dado que enfatizara as desvantagens deste processo e não reconheceu nenhuma vantagem na iniciativa do PPM, parecendo-lhe, assim, ser pertinente solicitar o parecer de especialistas nesta área, a fim de se obter uma outra perspectiva.

O Presidente da Comissão secundou a posição do Deputado Cláudio Lopes, insistindo que deveria ser ouvido o CERIE (Centro de Estudos de Relações Internacionais e Estratégia) da Universidade dos Açores.

O Deputado Abel Moreira, manifestou a sua concordância com o sentido geral da posição expressa pelo Subsecretário Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa, propondo, contudo, que fossem ouvidas outras entidades, nomeadamente especialistas universitários.

Por último o Deputado José San-Bento reafirmou que a exposição feita por aquele membro do Governo Regional tinha sido clara e evidente, pelo que não suscitava dúvidas.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Lamentou a ausência do proponente, pois era sua obrigação estar na reunião, a ajudar a reflectir sobre a sua pretensão. A posição do Grupo Parlamentar do PS é que não havia necessidade de outras diligências.

CAPÍTULO IV
SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O Grupo Parlamentar do PS dá o seu parecer desfavorável à iniciativa.

Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP abstêm-se e reservam a sua posição para Plenário.

A Representação Parlamentar do PPM dá parecer favorável à iniciativa.

CAPÍTULO V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, na generalidade, a Comissão de Política Geral, dá, por maioria, **parecer desfavorável** ao Projecto de Resolução nº 29/2009.

Em consequência, **o Projecto de Resolução nº 29/2009 (PPM), que resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que promova acções no sentido de se dar início ao processo de formação da Euro-região da Macaronésia nº 19/2009/2009, está em condições de ser agendado para debate e votação em Plenário.**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Ponta Delgada, 26 de Junho de 2009

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Pedro Gomes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

AGRUPAMENTO EUROPEU DE COOPERAÇÃO TERRITORIAL

O Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, criou a figura do Agrupamento Europeu de Cooperação Territorial (AECT).

Trata-se de um novo (2007-2013) instrumento jurídico para a cooperação territorial no âmbito da Comunidade Europeia, que se consubstancia na possibilidade de criação de entidades públicas, dotadas de personalidade jurídica, com o objectivo de promover a cooperação territorial (entenda-se as cooperações transfronteiriça, transnacional e inter-regional) entre os seus membros, tendo em vista o reforço da coesão económica e social.

Contrariamente às estruturas que geriam este tipo de cooperação até ao ano de 2007, o AECT é dotado de personalidade e capacidade jurídicas, adequadas para executar acções ou projectos de cooperação, envolvendo parceiros estabelecidos em diferentes Estados-Membros, nomeadamente aqueles que possuam co-financiamento da Comunidade Europeia, através dos Fundos Estruturais.

O Agrupamento pode executar programas ou projectos de cooperação territorial co-financiados pela Comunidade, a título dos fundos estruturais (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Social Europeu e Fundo de Coesão), bem como realizar acções de cooperação territorial por iniciativa exclusiva dos Estados-Membros e das respectivas autoridades regionais e locais, com ou sem participação financeira da Comunidade. Os Estados-Membros podem limitar as funções que os AECT podem exercer sem participação financeira na Comunidade.

Podem ser membros do AECT, dentro dos limites das competências que lhes são atribuídas pela lei nacional: Estados-Membros da UE, autoridades regionais ou locais, associações e/ou qualquer organismo de direito público. Os seus membros têm de estar situados no território de, pelo menos, dois Estados-Membros.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

A constituição de um AECT é decidida por iniciativa dos seus membros potenciais. Cada membro potencial notifica a sua intenção de participar num AECT ao Estado-Membro nos termos de cuja lei se constitui e envia a esse Estado-Membro uma cópia do convénio e estatutos propostos nos termos dos art. 8.º e 9.º daquele Regulamento. O Estado-Membro em questão aprova a participação do membro potencial no AECT, salvo se considerar que essa participação não é conforme com o presente regulamento ou a lei nacional. Nesse caso, o Estado-Membro deve expor os motivos pelos quais se recusa a dar a sua aprovação. Ao decidir sobre a participação do membro potencial no AECT, o Estado-Membro pode aplicar as regras nacionais.

O controlo da gestão de fundos públicos pelo AECT é organizado pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde o Agrupamento tiver a sua sede estatutária, designando o Estado-Membro a autoridade competente para desempenhar essa função antes de aprovar a participação no AECT.

As competências do AECT são definidas num convénio. O direito aplicável para a interpretação e a aplicação do convénio é o do Estado-Membro onde estiver estabelecida a sede estatutária do AECT.

O convénio de um AECT especifica: a designação do AECT e a sua sede estatutária, a lista dos seus membros, o âmbito territorial, o seu objectivo, as suas funções e a sua duração.

O AECT adopta os seus estatutos com base no convénio. Os estatutos devem conter disposições sobre: a lista de membros; o objecto, as funções e as relações com os membros; a designação e localização da sede estatutária; os órgãos, respectivas competências e respectivo funcionamento; os procedimentos de tomada de decisões;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

a(as) línguas(as) de trabalho; as normas em matéria de funcionamento; o regime de contribuição financeira dos membros e as normas contabilísticas e orçamentais aplicáveis e a designação de um organismo independente de controlo financeiro e de auditoria externa.

São órgãos de um AECT, pelo menos uma assembleia, composta por representantes dos seus membros, e um director, que representa o Agrupamento e que age em nome deste. Os estatutos podem prever outros órgãos, com competências claramente definidas.

Em Portugal, o decreto-lei n.º 376/2007, de 8 de Novembro, visa garantir a aplicação no nosso país do Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, definindo quais as entidades portuguesas que podem ser membros de um AECT e quais os procedimentos a seguir para a sua constituição ou para autorizar a participação de entidades portuguesas num AECT, a constituir noutro Estado-Membro da Comunidade Europeia.

Nos termos do artigo 4.º, podem ser membros de um AECT: o Estado, através dos serviços e entidades que integra na sua administração directa ou indirecta; as autarquias locais; as comunidades intermunicipais; as áreas metropolitanas; os organismos de direito público e as associações constituídas por entidades pertencentes às categorias referidas anteriormente.

O decreto-lei dá cumprimento, igualmente, aos disposto no referido Regulamento quanto à designação da autoridade nacional competente para receber as notificações dos futuros AECT, bem como, da autoridade nacional competente em matéria de controlo da gestão de fundos públicos pelos AECT.

As entidades que pretendam participar num AECT notificam o Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P. (IFDR), da sua intenção. Desta notificação constam



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

cópias do convénio proposto e do projecto de estatutos; informação completa sobre identidade, natureza e responsabilidade dos membros do AECT, bem como as suas funções; memória explicativa sobre a actividade do AECT, o modo como se propõe reforçar a coesão económica e social no seio da Comunidade Europeia e o enquadramento de funções dos membros portugueses desse AECT com referência às competências atribuídas na legislação nacional pertinente quanto à cooperação territorial; e a indicação de vigência do AECT. (n.ºs 2 e 3, artigo 5.º). O IFDR verifica a conformidade da notificação, aceitando-a ou rejeitando-a, caso em que é devolvida à entidade que pretende constituir o AECT, para suprir as deficiências existentes. (n.º4, artigo 5.º)

Aceite a notificação, o IFDR propõe ao membro do Governo responsável pelo Desenvolvimento Regional a consulta ao membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e aos membros do Governo responsáveis em razão da matéria objecto da actividade do AECT, a fim de verificarem a conformidade dos projectos de convénio com o direito comunitário europeu e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado português, bem como com o direito interno. (n.º5, artigo 5.º)

Os membros do Governo consultados pronunciam-se sobre os projectos de convénio no prazo de um mês a contar da recepção dos referidos projectos. Decorrido este prazo, sem que a entidade remetente tenha recebido qualquer comunicação, entende-se inexistirem objecções à participação no AECT. (n.ºs 6 e 7, artigo 5.º)

A proposta de decisão é remetida pelo IFDR ao membro do Governo responsável pelo Desenvolvimento Regional. A decisão sobre a participação num AECT deve ser tomada e notificada aos interessados no prazo de três meses, a contar da recepção de uma candidatura admissível. (n.ºs 8 e 9, artigo 5.º)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Em tudo o que não for regulado pelo Regulamento (CE) n.º 1082/2006 e pelo decreto-lei n.º 376/2007, aplicam-se aos AECT, com sede estatutária em Portugal, os princípios e as disposições legais aplicáveis às associações públicas.

Com base no artigo 8.º, os AECT constituídos ao abrigo da lei portuguesa devem ter os seguintes órgãos: uma assembleia geral, onde estão representados todos os membros do AECT; um director, que representa o AECT e age em nome deste e um conselho fiscal.

Os estatutos podem prever outros órgãos desde que tenham as competências claramente definidas.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, a autoridade nacional competente para o efeito de controlo da execução dos fundos públicos pelos AECT é a Inspeção-Geral de Finanças.

Caso as funções de um AECT abranjam acções co-financiadas pela Comunidade, são aplicáveis a legislação nacional e comunitária, relativa ao controlo dos fundos comunitários.

Horta, 23 de Junho de 2009

GREPCS

Proc.º 109/28-09/IX

M. Souza

*Técnica Superior do Gabinete
de Relações Externas, Protocolo e
Comunicação Social*